



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 263/2025.

Autores Subscritores: Vereador Escobar (PL), Esdras Moraes (PL), Niltinho do Lanche (MDB), Horacio Pereira (REPUBLICANOS) e o Fábio Brito (REPUBLICANOS)

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EROTIZAÇÃO SEXUALIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA O SEGUINTE:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Tangará da Serra, Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei nº 8.069/1990).

§1º A interpretação e aplicação desta Lei observará: proteção integral, liberdade de expressão e vedação de censura prévia; devido processo legal, contraditório e ampla defesa; neutralidade tecnológica; e reserva legal.

§2º Esta Lei aplica-se a atos e omissões praticados por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou atuantes no Município.

Art. 2º - As disposições desta Lei aplicam-se a:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

- I – conteúdos presenciais e digitais produzidos no Município;
- II – eventos, espetáculos, festivais, apresentações artísticas, concursos, desfiles, publicidade e propaganda realizados no Município;
- III – produtores de conteúdo, agências, patrocinadores e influenciadores sediados no Município;
- IV – atos praticados por pais, mães ou responsáveis, quando caracterizado sharenting prejudicial, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

Art. 3º - É proibido no território municipal:

- I – realizar, promover ou divulgar evento, apresentação ou campanha que exponha crianças ou adolescentes de forma sexualizada, erotizante ou adultizada;
- II – produzir, publicar ou impulsionar conteúdo digital que banalize a sexualização de crianças e adolescentes;
- III – utilizar espaços, bens, verbas ou serviços públicos municipais para os fins vedados neste artigo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Erotização infantil:** exposição ou estímulo de crianças ou adolescentes a conteúdos, imagens, coreografias, danças ou interações de conotação sexual;
- II – **Sexualização:** apresentação de crianças ou adolescentes em situações, vestimentas, músicas ou encenações que explorem sua sexualidade de forma precoce ou inadequada;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

III – **Adultização:** atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, gestos, falas, figurinos ou contextos típicos de adultos com conotação erótica ou sensual;

IV – **Sharenting prejudicial:** divulgação reiterada, por pais responsáveis ou terceiros, de conteúdos que adultizem crianças ou adolescentes causando risco ou prejuízo à sua integridade;

V – **Exploração sexual infantil online:** qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º – São diretrizes da Política Municipal, dos assuntos tratados no presente lei:

I – A realização de campanhas educativas permanentes nas escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e meios de comunicação;

II - A capacitação de educadores, conselheiros tutelares e agentes públicos para identificação e encaminhamento de casos;

III - A criação e manutenção de canal digital de denúncias, com comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos de segurança;

IV - A efetivação de apoio às famílias, com cartilhas, oficinas e orientações sobre uso seguro da internet;

V – A cooperação com plataformas digitais e entidades da sociedade civil para facilitar denúncias e sinalização de conteúdos ilícitos.

Parágrafo único. O Município poderá criar ferramentas de supervisão parental e boas práticas de segurança digital, respeitada a autonomia progressiva do adolescente.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 6º – O Processo Administrativo respeitará os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e os ditames da presente lei.

§ 1º - Toda apuração e aplicação de sanção administrativa observará o processo regulado abaixo:

I – Instauração por auto de infração ou relatório técnico;

II – Notificação do interessado com prazo de defesa;

III – Decisão fundamentada, com provas e critérios de dosimetria;

IV – Recurso administrativo com efeito devolutivo;

V – Encaminhamento imediato de indícios de crime ao Ministério Público e à Polícia Judiciária Civil;

§ 2º - É vedada qualquer forma de censura prévia de conteúdos por ato administrativo municipal.

Art. 7º - Para apuração que trata o artigo 6º, da presente lei, o Poder Executivo dentro de suas prerrogativas constitucionais regulamentará por decreto a comissão processante.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º- O Poder Executivo designará, por ato próprio, o órgão ou órgãos competentes para fiscalizar e apurar o cumprimento desta Lei, podendo contar com apoio do Conselho Tutelar, Assistência Social, Educação, Cultura e Esporte, dentre outras que entender necessário.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 9º - Sem prejuízo de outras medidas preconizadas na legislação nacional vigente serão aplicadas as seguintes sanções em caso de violação da presente lei:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de **200 a 10.000 UFM** conforme a gravidade;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por até 180 dias;
- IV – cassação do alvará em caso de reincidência grave.

§1º No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada fundamentadamente em dobro ou até triplo, de acordo com a gravidade da violação a presente lei.

§2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), nos termos do artigo 66, inciso II da Lei Municipal n.º 3.812, de 09 de Maio de 2.012.

CAPÍTULO VII DAS EXCEÇÕES

Art. 10. Não configura infração a presente lei, quando o ato for praticado com finalidade estritamente educativa, científica, jornalística ou preventiva e sem exposição degradante:

- I – campanhas públicas de combate ao abuso e exploração sexual infantil;
- II – conteúdos pedagógicos adequados à faixa etária;
- III – reportagens jornalísticas que preservem a identidade e dignidade das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É vedado a criação de obrigações adicionais que restrinjam a liberdade de expressão sem previsão legal específica, devendo ser respeitado o devido processo legal.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias, contados da publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é apresentado na forma **Substitutiva** ao Projeto de Lei nº 263/2025, adequando a redação às orientações do parecer jurídico da Câmara Municipal, para garantir maior segurança jurídica, clareza e constitucionalidade do texto.

O presente Projeto de Lei consolida, em âmbito municipal, medidas de prevenção, educação, denúncia e responsabilização administrativa para coibir a erotização, sexualização e adultização de crianças e adolescentes, tanto em ambientes presenciais quanto digitais, em consonância com a Constituição Federal (art. 227) e com o ECA (arts. 4º, 5º, 17, 79, 80 e 240 a 241-E). Ao mesmo tempo, preserva-se a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia, o devido processo legal e a neutralidade tecnológica.

A redação toma como base estruturante o projeto apresentado na Câmara dos Deputados, especialmente no que tange às definições (adultização, sharenting prejudicial, exploração sexual infantil online), às campanhas educativas, ao incentivo à supervisão parental e às salvaguardas de devido processo e reserva legal. Tudo foi adaptado à competência municipal, evitando-se criar obrigações federais ou penais novas e focando em atos, eventos, publicidade e produtores sediados no Município, bem como no uso de bens e serviços públicos municipais.

O texto também incorpora as melhores práticas de proposições municipais recentes (como em Cuiabá), prevendo sanções proporcionais (advertência, multa em UFM, suspensão e cassação de alvará), fiscalização articulada com o Conselho Tutelar e destinação das multas ao CMDCA. Tais medidas fortalecem a rede local de proteção e evitam lacunas de responsabilização no plano administrativo.

Ainda, para blindagem jurídica, o projeto explicita: (i) reserva legal e proibição de obrigações por ato infralegal; (ii) decisões administrativas fundamentadas e registradas; (iii) canais oficiais de denúncia integrados ao MP e às



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

forças de segurança; (iv) exceções para conteúdos educativos e jornalísticos legítimos; e (v) neutralidade tecnológica. Tais salvaguardas equilibram proteção integral com liberdade de expressão, assegurando respostas eficazes sem arbitrariedades.

Por fim, a proposta responde ao clamor social e às denúncias públicas de grande repercussão, reforçando que o Município pode e deve agir, dentro de sua competência, para prevenir e reprimir administrativamente práticas que atentem contra a infância, sem usurpar competências federais. Trata-se de medida necessária, proporcional e juridicamente segura para Tangará da Serra.

Assim, conscientes da necessidade do projeto, e de eventuais questionamentos, apresentamos a propositura, em regime de **TRAMITAÇÃO NORMAL**, contando com o habitual apoio dos nobres pares, para que essa Casa de Leis, possa contribuir para extirpar essas condutas lesivas às crianças e adolescentes.

Tangará da Serra, 04 de Setembro de 2021

ESCOBAR (PL)

ESDRAS MORAES (PL)

HORACIO PEREIRA (REPUBLICANOS)

FABIO BRITO (REPUBLICANOS)

NILTINHO DO LANCHE (MDB)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BBC-FA87-DDA8-825C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HORACIO GOMES PEREIRA (CPF 028.XXX.XXX-70) em 04/09/2025 16:04:12 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ MAURICIO JOSE ESCOBAR (CPF 009.XXX.XXX-00) em 04/09/2025 16:04:23 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ NILTON DALLA PRIA (CPF 765.XXX.XXX-97) em 04/09/2025 16:09:21 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ESDRAS CARVALHO DA SILVA MORAES (CPF 313.XXX.XXX-85) em 04/09/2025 16:49:00 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ FABIO DA SILVA BRITO (CPF 868.XXX.XXX-53) em 04/09/2025 16:55:05 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DOCCLLOUD RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmtangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/5BBC-FA87-DDA8-825C>